



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.004064/00-30  
Recurso nº. : 131.499  
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1998  
Recorrente : GLÁUCIO JOSÉ GRANJA DE ABREU  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2002  
Acórdão nº. : 106-13.104

**PENSÃO ALIMENTÍCIA – DEDUÇÃO** – De início, a pensão alimentícia somente é dedutível na apuração do IRPF quando determinada em decisão judicial. Mesmo nesse caso, entretanto, o valor determinado pelo Poder Judiciário deve ser efetivamente pago, cabendo ao contribuinte fazer prova suficiente do cumprimento desses requisitos.

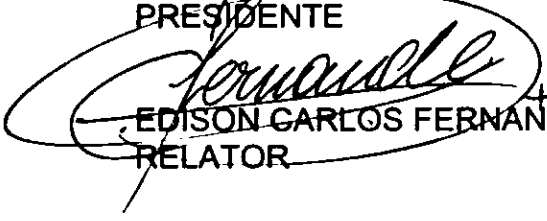
**INSTRUÇÃO – DEDUÇÃO** – Desde que a sentença judicial que determina o pagamento de pensão alimentícia atribua a responsabilidade pela despesa de instrução dos filhos ao cônjuge que não manteve a sua guarda, este contribuinte pode aproveitar tal dedução na apuração do seu IRPF. Porém, os valores assim pagos não têm a natureza de pensão alimentícia, e sim de despesa com instrução, motivo pelo qual deve ser observado o limite legal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GLÁUCIO JOSÉ GRANJA DE ABREU.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo, Orlando José Gonçalves Bueno e Wilfrido Augusto Marques.

  
ZUELTON FURTADO  
PRESIDENTE

  
EDISON CARLOS FERNANDES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2003

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.004064/00-30  
Acórdão nº. : 106-13.104

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA e LUIZ ANTONIO DE PAULA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.004064/00-30  
Acórdão nº. : 106-13.104  
  
Recurso nº. : 131.499  
Recorrente : GLÁUCIO JOSÉ GRANJA DE ABREU

**RELATÓRIO**

O presente procedimento administrativo teve início com a lavratura de auto de infração eletrônico contra o Contribuinte em epígrafe, no qual foi alterado o valor de dedução a título de pensão alimentícia, resultando no aumento do Imposto de Renda Pessoa Físicas – IRPF a pagar.

Em sua Impugnação (fls. 01-04), o Contribuinte alega que, de acordo com a decisão judicial sobre a sua separação, ele ficou responsável pelo pagamento da instrução de seus dois filhos, além de mais um valor referente à pensão alimentícia.

A decisão de Primeira Instância (fls. 124-126) manteve integralmente o auto de infração, considerando que parte da pensão alimentícia determinada na decisão judicial seria de para instrução dos dependentes, devendo, portanto, ser limitada ao valor de R\$ 3.400,00; e, para efeito de determina o valor efetivamente pago a título de pensão, considerou os depósitos efetuados pelo Impugnante.

Ainda inconformado, o Contribuinte ingressou com seu Recurso Voluntário (fls. 130-134), praticamente juntando uma cópia da peça impugnatória, de maneira que reitera todos os termos iniciais.

É o Relatório. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.004064/00-30  
Acórdão nº. : 106-13.104

**VOTO**

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, inclusive a garantia recursal (fl. 136), tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

Conforme se verifica da decisão judicial da Vara da Família, ao Recorrente couberam as despesas com instrução dos filhos e mais um valor a título de pensão alimentícia. Entendo que as primeiras verbas foram consignadas para o pai das crianças, mesmo que a guarda delas permanece com a mãe. Dessa forma, o Recorrente poderia deduzir de sua apuração do IRPF as despesas com instrução de dependentes, ainda que não tivesse a guarda, como determina a lei.

Se assim é, inevitável a conclusão de que realmente se trataram de despesas de instrução, e como tal sujeita ao limite legal, de R\$ 3.400,00, conforme determinava, à época, o artigo 8º, II, *b* e seu § 3.º da Lei nº 9.250, de 1995.

Por outro lado, quanto aos valores efetivamente pagos a título de pensão alimentícia, não logrou o Recorrente demonstrar, com documentos cabais, os efetivos pagamentos, e se eles realmente cumpriram a determinação judicial. Isso é importante porque, do ponto de vista tributário, não basta a decisão da Vara da Família estipular um valor para que ele seja deduzido do IRPF, mas é imprescindível que o pagamento efetivamente ocorra.



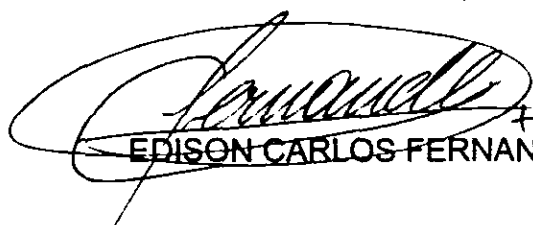
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.004064/00-30  
Acórdão nº. : 106-13.104

Portanto, com relação a esta segunda glosa, entendo que deve ser mantido o entendimento da autoridade fiscal.

Diante do exposto, julgo no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para manter integralmente o auto de infração. ✓

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2002

  
EDISON CARLOS FERNANDES